

- O vínculo afetivo consolidado e público pode figurar uma das hipóteses excepcionais de que trata o art. 57 da Lei nº 6.015/73, desde que a inclusão do patronímico do pai afetivo não implique lesão ao princípio da segurança jurídica.

Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.399769-7/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Júlia Gonçalves Ladeira - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de março de 2008. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de apelação interposta por Júlia Gonçalves Ladeira contra a sentença, de f. 27/29, declarada pela decisão de f. 32/33, que julgou improcedente o pedido de retificação do seu registro civil.

Em suas razões recursais, a apelante reiterou as alegações deduzidas na inicial, no sentido de que o acréscimo a seu prenome do patronímico de seu padrasto decorre do enorme laço afetivo entre eles e da função social do nome, que é identificar a pessoa no meio social. Ressaltou a evolução do conceito de família e assegurou que tal mudança não viola o interesse público.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 47/48, opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Conhecido o recurso, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que Júlia Gonçalves Ladeira requereu a retificação da certidão de nascimento, visando à inclusão do patronímico "Bellini" de seu padrasto, ao seu prenome.

Sabe-se que o registro público deve conter dados que estejam de acordo com a realidade, daí por que é possível a sua retificação, mediante a comprovação inexcusável do erro ou de fato superveniente que configure situação excepcional.

Nesse sentido, a Lei nº 6.015/73 estabelece, em seu art. 57, que:

Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver

Registro público - Certidão de nascimento - Patronímico - Padrasto - Vínculo afetivo - Retificação - Possibilidade - Art. 57 da Lei de Registros Públicos - Procedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação de retificação de registro público de nascimento. Inclusão do patronímico do pai afetivo. Segurança jurídica preservada.

- As normas que dispõem sobre registro público pregam a imutabilidade do registro como meio eficiente de salvaguarda do interesse público na identificação da pessoa na sociedade e de sua procedência familiar.

sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

As normas que dispõem sobre registro público pregam a imutabilidade do registro, como meio eficiente de salvaguarda do interesse público na identificação da pessoa na sociedade, bem como a sua procedência familiar.

O nome, segundo Sílvio Rodrigues (*Direito civil - parte geral*. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 72), se decompõe em duas partes:

o patronímico familiar, que ordinariamente representa uma herança que se transmite de pai a filho, ou é adquirido por um dos cônjuges pelo casamento, e o prenome, que é atribuído à pessoa por ocasião da abertura de seu assento de nascimento e que é imutável.

O patronímico tem a histórica importância de indicar a descendência familiar, e, por isso, o reconhecimento dos filhos através do registro é irrevogável, já que o nome é um direito da personalidade. No entanto, não se pode deixar de reconhecer que o conceito de família sofreu mudanças relevantes, que devem ser particularmente consideradas na aplicação das normas positivadas no ordenamento jurídico.

Afinal, acompanhar a evolução dos conceitos e dos valores sociais é indispensável à renovação e integração das normas, a fim de que não se cinjam a um mero texto escrito, sem qualquer eficácia ou aplicabilidade.

A própria Constituição Federal, que prima pela dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado de Direito, tornou equivalentes os laços de afeto e de sangue, ao prever no § 6º do art. 227 que "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Nesse sentido, levando-se em conta que a melhor interpretação da norma é feita a partir da análise do seu texto e dos fatos, considerando ainda a valorização da pessoa humana inclusive no núcleo familiar, entendo que se está diante de uma das situações excepcionais que admitem a retificação do registro.

A apelante narrou que, desde os 3 (três) anos de idade, tem convivência íntima, afetiva e verdadeiramente paternal com o seu atual padrasto, casado com sua genitora desde os seus 7 (sete) anos (f. 09).

Os registros fotográficos juntados aos autos demonstram que o padrasto da apelante realmente acompanhou o seu crescimento; as cópias das cartas e mensagens trocadas comprovam o envolvimento familiar, típico das filiações socioafetivas.

A cópia do convite para o aniversário de 15 (quinze) anos da apelante, em que o seu padrasto, juntamente com a sua genitora "convidam para a comemoração dos 15 anos de sua filha Júlia" (f.12), não deixa dúvidas de que essa filiação afetiva é consolidada e pública.

Atualmente com 19 (dezenove) anos, a apelante está começando a praticar os atos da vida civil em nome próprio e ingressou com a presente ação assim que atingiu a maioridade, com o consentimento de seu pai biológico (f. 07). Tais fatos, apesar de não darem fundamento à pretensão de retificação de registro, ao menos revelam que a pretensão da apelante não ofende o princípio da segurança jurídica que justifica a fixidez do registro.

E, se o registro público prima pela coincidência de seus dados com a realidade, não tendo a apelante pretendido a exclusão do sobrenome de seu pai biológico, mas tão-somente a inclusão do sobrenome do seu pai afetivo - a quem a própria sociedade reconhece como pai -, tenho que o pedido deve ser julgado procedente, por ser a filiação afetiva uma hipótese excepcional admitida pela lei.

No entanto, deve ser obedecido o disposto no art. 59 da Lei de Registros Públicos, segundo o qual

Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso e determino a retificação do registro de nascimento da apelante, com o acréscimo do patronímico "Bellini" ao seu nome, atendidas as disposições do art. 59 da Lei de Registros Públicos.

Sem custas.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo.

DES. MANUEL SARAMAGO - Sr. Presidente. Peça vista.

Súmula - PEDIU VISTA O VOGAL, APÓS A RELATORA E O REVISOR DAREM PROVIMENTO.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 06.03.2008, a pedido do Vogal, após votarem a Relatora e o Revisor, dando provimento.

Com a palavra o Des. Manuel Saramago.

DES. MANUEL SARAMAGO - Sr. Presidente. Acompanho a eminente Des.ª Albergaria Costa, dando provimento.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...